



Número: **8024222-51.2018.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo**

Última distribuição : **29/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exigência de Estágio Profissionalizante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES (IMPETRANTE)	GEORGE VIEIRA DANTAS (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3464291	03/06/2019 12:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### Seção Cível de Direito Público

---

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8024222-51.2018.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES

Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:1969500A/BA)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

## DECISÃO

O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado pelo SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA BAHIA, indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.

Sustenta que o Edital de Chamamento Público nº 008/2018, cujo objetivo consiste na seleção de instituições de Ensino Superior, **públicas e privadas**, com ou sem fins lucrativos, para celebração de contrato de concessão de vagas de estágio obrigatório não remunerado aos seus respectivos corpos discentes em fase de conclusão de curso na área de saúde, estaria eivado de ilegalidade quando foi publicado contendo cláusula que expressamente faz distinção entre as condições contratuais impostas para as Instituições de Ensino Superior Pública e Privada.

Assevera que através do Edital, o Estado da Bahia passa a exigir contrapartida financeira das IES privadas, “*sem mesmo ter sido avaliado o impacto das contrapartidas junto às interessadas*” (ID 2151653).

Afirma que a contrapartida exigida pelo Estado da Bahia no referido edital para autorizar o ingresso dos alunos de Faculdades privadas da área de saúde (IES privadas) nos hospitais públicos tutelados pela SESAB, com vias a possibilitar-lhes a realização de estágio supervisionado obrigatório, são distintas das exigências impostas às Instituições de Ensino Superior Públicas, o que gera grave impacto financeiro para as IES privadas, configurando ofensa ao princípio da legalidade, pois a cobrança de contrapartida financeira pelo Ente Estatal não possui previsão legal.



Narra que o ato coator atacado pelo *mandamus* “afeta ao interesse de todas as Mantenedoras de Ensino Superior Privado e decorre do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS - ESTADUAIS E PRIVADAS – COM FINS E SEM FINS LUCRATIVOS N.008/2018” (ID 2151653).

Sugere que “com esta atitude, o Estado ao contrário de impulsionar o crescimento das matrículas no ensino superior, desestimulará, visto que esse custo terá que ser repassado para os alunos no custo das mensalidades” (ID 2151653).

Nessa linha de entendimento, aduz que “encontra-se plenamente demonstrada a inviabilidade do certame nos moldes do edital, pois: Conforme já esclarecido, o Estado da Bahia, Através da secretaria de Saúde, resolveu transformar a oferta de estágios em um negócio, à míngua de qualquer previsão legal” (ID 2151653).

Com esses argumentos, requer a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão do edital nº 008/2018, impedindo que o Estado da Bahia mantenha o certame de chamamento público condicionado ao pagamento de compensação financeira.

Considerando as peculiaridades que envolvem o caso concreto, esta Relatoria se reservou para apreciar o pedido liminar após informações da autoridade apontada coatora (ID 2339109).

Através do ID 2842939, o ESTADO DA BAHIA ofereceu manifestação ressaltando que “A pretensão liminar, caso eventualmente deferida pela nobre Relatora, teria relevante e gravoso impacto social e na área da saúde pública, repercutindo diretamente na formação profissional de mais de 10.000 estudantes dos cursos de graduação da área de saúde (Medicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Psicologia, Serviço Social, Fonoaudiologia, Odontologia, Tecnólogo em Radiologia, Nutrição, Saúde Coletiva, Biomedicina, Educação Física, entre outros), que, para concluírem seus respectivos cursos, necessitam dos campos de prática disponíveis nos Estabelecimentos de Saúde da Rede Própria Estadual para realização de estágio obrigatório, v.g. o disposto no art. 24, da Resolução n. 3, de 20 junho de 2014 do Ministério da Educação relativa ao curso de Medicina”. Pugnou pela não concessão da segurança.

Registre-se que o Pronunciamento do Ministério Público (ID 3207947 e ID 3207502), apresenta “ERRO INESPERADO” na sua visualização através do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE. Contudo, não representa obstáculo para posicionamento do julgador nessa fase processual, sendo certo que a manifestação do Estado da Bahia é suficiente para apreciação da medida liminar.

É o que importa relatar. Decido.

Em conformidade com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a medida liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja** finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Na lição do professor Eduardo Sodré:



[...]são pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado, em outras palavras, **exige-se o *periculum in mora* e *ofumus boni juris*** (in Ações Constitucionais. Salvador: Ed. Juspodivm, 2007).

Das alegações constantes na inicial, em cotejo com a documentação carreada aos autos, observa-se que, de fato, existe *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, que ensejam a concessão de medida liminar. Senão vejamos.

O ato apontado coator consiste na exigência imposta pelo Estado da Bahia às Instituições de Ensino Superior Privadas, no sentido de ser prestada contrapartida através de compensação financeira, para a celebração de contrato de concessão de vagas de estágio obrigatório não remunerado aos seus respectivos corpos discentes em fase de conclusão de curso na área de saúde.

De fato, da leitura detida da cláusula 10 do Edital nº 008/2018 – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS – ESTADUAIS E FEDERAIS – E PRIVADAS – COM FINS E SEM FINS LUCRATIVOS – é possível notar a exigência feita pelo Estado da Bahia, para a celebração da parceria com as IES privadas. Nesses termos encontra-se publicado o Edital:

## 10. DAS CONTRAPARTIDAS

10.1 Para as IES públicas, a adquiridas será efetuada por intermédio da realização de projetos de interesse da SESAB, cessão de espaços para eventos de integração ensino serviço, laboratórios técnicos destinados à qualificação de profissionais do Sistema Único de Saúde, vagas em cursos de especialização, congressos e seminários sob sua responsabilidade para servidores da SESAB que acompanham estagiários próprio quando da formalização do convênio

10.2. **Para as Instituições de Ensino Privadas sem fins lucrativos e para as Instituições de Ensino Privadas** com fins lucrativos, a contrapartida será prestada pelo pagamento de compensação financeira, considerando os valores unitários definidos pela tabela abaixo.

### VALOR ALUNO/HORA POR CURSO DE GRADUAÇÃO

CURSO	VALOR ALUNO/HORA
Medicina	R\$ 13,49
Odontologia	R\$ 6,21



Enfermagem	R\$ 4,65
Fisioterapia	R\$ 4,08
Nutrição	R\$ 3,68
Farmácia	R\$ 3,12
Biomedicina	R\$ 2,88
Psicologia	R\$ 2,81
Fonoaudiologia	R\$ 2,79
Ciências Biológicas	R\$ 2,35
Serviço Social	R\$ 2,09
Tecnólogo	R\$ 1,87

10.3 A contraprestação contemplará a totalidade das horas seguinte cálculo: valor do aluno/ total de horas adquiridas pela IES para essa graduação no processo seletivo

**10.4 A contrapartida financeira das IES privadas com fins lucrativos será feita através de depósito em conta específica do Fundo Estadual de Saúde (FESBA),** indicada no Termo de Convênio a ser assinado com a SESAB.

10.4.1. A forma de pagamento do cronograma de desembolso que integram o plano de trabalho a ser formalizado quando da celebração do convênio.



Vale ressaltar, que o convênio firmado entre as IES e os estabelecimentos de saúde vinculados à SESAB, em verdade, assemelha-se a um acordo de mútua cooperação, em que as Instituições de Ensino encaminham seus discentes, já em fase de conclusão de curso na área de saúde (Medicina, odontologia, Enfermagem, fisioterapia, dentre outros), para realização de estágio probatório.

Essa é a definição contida no art. 2º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, que dispõe sobre regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em ambiente de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII-A - **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Já o art. 35, § 1º daquele mesmo dispositivo legal expressamente prevê que para esse tipo de parceria “**Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento**”.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

§ 1º - **Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento**”

Desse modo, resta demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que o Edital de Chamamento Público nº 008/2018, não observou os ditames legais para seleção de instituições de ensino interessadas em vagas de estágio obrigatório de graduação, conforme previsto na lei nº 13.019/2014.

Esse foi inclusive o posicionamento adotado pelo STJ, quando apreciou o pedido de **suspensão da medida liminar** concedida pelo Eminent Relator do Mandado de Segurança nº 8028348-47.2018.8.05.0000, Des. Baltazar Miranda Saraiva, impetrado pelo **INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS – IAESB** (que apontou como ato coator a publicação do mesmo edital 008/2018 ora discutido) que, por sua vez, determinou, inicialmente, a suspensão do edital e determinou ao Estado da Bahia a elaboração de novo edital para fins de seleção de instituições de ensino superior, públicas e privadas.

A Corte Superior indeferiu a pretensão do Ente Estatal sob o fundamento de que:

Da leitura dos autos, é possível identificar a existência de interesse público na viabilização das atividades de estágio obrigatório a serem desenvolvidas por estudantes que pretendem a obtenção de



diplomas universitários e dependem, para tanto, do convênio firmado com os estabelecimentos estaduais de saúde. Todavia, também **de interesse da coletividade que o ato administrativo por meio do qual o Estado formaliza tais convênios seja válido e observe as regras do ordenamento jurídico brasileiro.** A propósito, ao contrário do que alega o requerente, a decisão questionada fundou-se no exame da legalidade do ato administrativo impugnado pelo mandado de segurança na origem, matéria sujeita à apreciação do Poder Judiciário, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nessa perspectiva, deve preponderar, na espécie, o exame do caso realizado pelo desembargador relator do mandado de segurança, que entendeu que, “conforme disposto no art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014, não caberia [...] a exigência de contrapartida financeira como requisito para celebração da parceria, apenas permitindo-se a exigência de contrapartida em bens ou serviços, o que já ocorria no regime anterior de convênio a que estava submetida a Impetrante” (fl. 67). Ademais, a decisão em comento, datada de 18/12/2018, suspendeu edital específico e determinado, não obstante a imediata abertura de novo procedimento licitatório para a formalização do convênio em questão – medida administrativa de extrema relevância, considerando o início do semestre letivo em fevereiro do ano corrente (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.059 - BA 2019/0018966-2, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 29/01/2019)

Portanto, a relevância dos argumentos para impetração do writ está adequadamente demonstrada, considerando-se que o ato administrativo impugnado, teria sido editado em afronta a dispositivo legal (**art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014**).

Por outro lado, observo que naquele mesmo MS nº 8028348-47.2018.8.05.0000 houve reconsideração da determinação judicial, com o objetivo de adequar a medida liminar ali concedida com vistas a manter o Edital 008/2018, vedando, contudo, a cobrança de qualquer contrapartida financeira das instituições de ensino superior, com fins de evitar atrasos na conclusão do curso dos estudantes da área de saúde matriculados na IES impetrante.

Dessa forma, essa Relatoria, levando em consideração as relevantes ponderações feitas pelo Eminentíssimo Desembargador Baltazar Miranda na decisão proferida nos autos do MS 8028348-47.2018.8.05.0000.8.Ag, bem como as argumentações trazidas pelo Estado da Bahia quando apresentada sua intervenção no feito (ID 2842939), entende que a concessão da medida liminar de modo integral, conforme requerido pelo Impetrante, que objetiva suspender o trâmite do Edital 008/2018, até o julgamento final do *mandamus*, representaria relevante e gravoso impacto social e na área da saúde pública, repercutindo diretamente na formação profissional de mais de 10.000 estudantes dos cursos de graduação da área de saúde (Medicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Psicologia, Serviço Social, Fonoaudiologia, Odontologia, Tecnólogo em Radiologia, Nutrição, Saúde Coletiva, Biomedicina, Educação Física, entre outros), que, para concluírem seus respectivos cursos, necessitam dos campos de prática disponíveis nos Estabelecimentos de Saúde da Rede Própria Estadual para realização de estágio obrigatório, sendo certo que a concessão PARCIAL da medida liminar é medida que se impõe.

Tecidas tais considerações, **defiro PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada**, para determinar que seja dado seguimento ao Edital 008/2018, para fins de seleção de instituições de ensino superior, públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, para concessão de vagas de estágio obrigatório não remunerado, **sem a imposição contida em sua cláusula 10.2**, ficando assim, **vedada a cobrança de qualquer contrapartida financeira das instituições de ensino superior**, facultada a exigência, exclusivamente, do fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) a serem utilizados durante o estágio, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014, até julgamento final do *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo desta decisão.

Ultimadas as diligências, retornem conclusos. Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, **atribuo** à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se.



Salvador/BA, 29 de maio de 2019.

Des<sup>a</sup>. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

Relatora

